

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA – PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
STF

URGENTE

POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ADI Nº 5525 - Relator atual MIN. ROBERTO BARROSO

DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS, partido político com representação no Congresso Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.248.362/0001-69, estabelecido na Capital Federal da República Brasileira, na SRTVS, nº 701, torre nº 1, Sl, nº 422, Ed. Assis Chateaubriand, CEP: 70.340-000, neste ato representado por sua Presidente em exercício, Sra. Renata Hellmeister de Abreu, brasileira, Deputada Federal na atual legislatura, portadora RG 34.770.259 - SSP/SP, inscrita no CPF. 306.696.888-00, por meio de seus advogados infra-assinados, com endereço eletrônico indicado para receber intimações: controladoria@almeidaebarretto.com.br, e profissional estabelecido na cidade de Manaus-AM na Avenida jornalista Umberto Calderaro Filho, nº 455, Ed. Cristal Office & Tower, sala Nº206/208, bairro Adrianópolis, CEP: 69057-015, Manaus/AM, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 103, VIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 2º, inciso VIII c/c artigo 2º, da Lei 9.868/99 e artigos 321 c/c 300 e 344 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, apresentar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra a Art. 4º da Lei 13.165, de 29/09/2015, que alterou o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), no trecho em que incluiu o § 4º no seu art. 224, pelas razões que passa a expor. Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (consoante o art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).

I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO/DEPENDÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5525 – RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO:

Requer-se, inicialmente, a distribuição por dependência/prevenção em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525 (Rel. Min. Roberto Barroso). O que se requer neste feito implica em conexão e necessidade de julgamento conjunto, com conseqüente distribuição por dependência, em razão da ADI acima em comento, que versa sobre inconstitucionalidades do Código Eleitoral decorrentes da alteração imposta do Art. 4º da Lei 13.165/2015. Como é cediço, nos processos do controle objetivo de constitucionalidade, a conexão ocorre na hipótese de identidade de objetos entre as ações, tal como no presente feito, devendo-se atender aos preceitos do Art. 286, incisos I e III, da Lei Adjetiva Civil, bem como Arts. 67, § 6º, 69 e 77-B, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

II – OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA.

Trata-se de impugnar a constitucionalidade do Art. 224, § 4º do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015), que com a inovação normativa citada passou a dispor sobre a realização de novas eleições decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral, in verbis:

“Art. 224.

.....

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.”



De plano se constata que os ditames do § 4º acima em comento violam o pacto federativo, constitucionalmente previsto no Art. 18, *caput* e Art. 1º, *caput*, de nossa Carta Magna. Como muito bem observado pelo Procurador – Geral da República nos autos da ADI nº 5525, “A Lei 13.165/2015 usurpou competência dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para escolher o modo de eleição de seus mandatários, quando ocorrer vaga na segunda metade do mandato.” (sic).

Isto porque para este Supremo Tribunal Federal – STF, em reiteradas decisões, quando ocorre a vacância – seja em decorrência de cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário – **cabe aos Estados e Municípios decidir como se dará o novo pleito**. Ou seja, a eleição de Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice – Prefeito, quando da vacância nos dois últimos anos do mandato, **é assunto de cada ente federado**. No caso dos Estados, a eleição deve ser decidida e conduzida pela Assembléia Legislativa, sendo esse um “Exercício da autonomia do Estado-membro.” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009).

Repise-se, **para o STF o Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental**. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.

Assim, para o próprio STF há necessidade de tutela da autonomia dos entes federativos nestas situações, cabendo aos entes federativos o exercício da autonomia assegurada pela Constituição Federal. A competência constitucional de ente político relativo à dupla vacância dos cargos majoritários decorre



obviamente da estrutura federativa outorgada pela Carta de 1989 e da competência exclusiva que lhe impõe sua autonomia política.

Na inteligência dos julgados pela Excelsa Corte temos que **a restrição das autonomias das unidades federadas, por desvirtuar a idéia de federação, limita qualquer interpretação nesse sentido restritivo**. A norma questionada, constante do Código Eleitoral, ao disciplinar matéria cuja competência é exclusiva dos respectivos entes federativos, fere a autonomia constitucional desses, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e auto – governo, limitando a autonomia política que a Constituição da República lhes assegura, e assim, desvirtuando os princípios que norteiam o modelo de federação constitucionalmente adotado (Voto da Ministra – Relatora Carmem Lúcia nos autos da ADI 3.549).

Ainda na inteligência deste brilhante julgado, a norma questionada viola o preceito de que a sucessão de ocupantes de cargos majoritários, que constitucionalmente inclui-se no domínio normativo das Leis Orgânicas dos Municípios ou Constituições Estaduais, conforme o caso (ADI 3.549 com votação unânime, nos termos do Voto da Ministra – Relatora **CARMEM LÚCIA**, sendo acompanhada, naquela feita, pelos atuais Ministros **MARCO AURÉLIO**, **GILMAR MENDES** e **RICARDO LEWANDOWSKI**).

Logo, o STF já firmou entendimento pela constitucionalidade de norma constitucional estadual que disciplina o processo de escolha de governantes em caso de dupla vacância (ADI 2.709, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2006, P, DJE de 16-5-2008).

“É dizer, em decisão “erga omnes” a **Corte Constitucional vedou qualquer outra forma de preenchimento dos cargos em situações que tais, senão mediante eleições via Assembléia Legislativa**, provimento descumprido pelo Col.



TSE que fixou meio distinto de assunção aos aludidos cargos. Ainda, e em reforço, dispôs o Col. STF na ADI nº. 1057/BA:

O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. " (Rcl 7759 MC / PB – PARAÍBA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 26/02/2009) (grifo e destaque nosso)

Ainda no brilhante Voto supra, se destacou:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de medida cautelar na ADI 1.057/BA, limitou-se a reconhecer que **o Estado-membro é competente para legislar sobre o processo de escolha, pela Assembléia Legislativa estadual, do Governador e do Vice-Governador do Estado, sempre que se registrar, no último biênio do mandato executivo, a dupla vacância daqueles cargos,** observadas, sempre, as condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 4º a 9º), inclusive aquelas fundadas em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). Isso resulta claro do próprio teor da ementa consubstanciadora do julgamento que venho de mencionar: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **O ESTADO-MEMBRO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR O PROCESSO DE ESCOLHA, POR SUA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO**

GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, NAS HIPÓTESES EM QUE SE VERIFICAR A DUPLA VACÂNCIA DESSES CARGOS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DO PERÍODO GOVERNAMENTAL. ESSA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO DECORRE DA CAPACIDADE DE AUTOGOVERNO QUE LHE OUTORGOU A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se, de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. - A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao 'status activae civitatis'. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade Civil.' (ADI 1.057-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Torna-se forçoso concluir, portanto, que inexistente qualquer relação de pertinência temática entre o conteúdo material do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 1.057-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e o que o E. Tribunal Superior Eleitoral decidiu nos acórdãos objeto da presente reclamação, nos quais essa Alta Corte judiciária, em momento algum, negou, ao Estado-membro, competência para legislar sobre o processo de eleição indireta para Governador e Vice-Governador, na hipótese de dupla vacância ocorrida no último biênio do mandato executivo. (grifo e destaque nosso)

Por conseguinte, há precedente constitucional examinada por este Supremo Tribunal, que cuidou, unicamente, da competência legislativa do Estado-membro (ADI 1.057-MC/BA) em caso de vacância nos dois últimos anos do mandato.



Para que fique claro (devida vênia pela forma em negrito e caixa alta que ora empregamos, mas absolutamente necessária diante da urgência e complexidade do caso): **O ESTADO-MEMBRO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR O PROCESSO DE ESCOLHA, POR SUA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, NAS HIPÓTESES EM QUE SE VERIFICAR A DUPLA VACÂNCIA DESSES CARGOS NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DO PERÍODO GOVERNAMENTAL. ESSA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO DECORRE DA CAPACIDADE DE AUTOGOVERNO QUE LHE OUTORGOU A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** (ADI 1057 MC / BA – BAHIA; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 20/04/1994; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Acrescentamos, *in verbis*:

Ocorre que, salvo melhor juízo, a escolha do Governador e do Vice-Governador do Estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, submete-se à noção de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positivação formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do Estado-membro.

A escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado, quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do período governamental, traduz uma iniludível prerrogativa da Assembléia Legislativa outorgada pela Carta Estadual com fundamento na capacidade de autogoverno de que dispõe, com apoio na autonomia política que lhe é co-natural, essa unidade regional da federação.

Essa prerrogativa jurídico-institucional da Assembléia Legislativa, refletindo projeção da autonomia assegurada aos Estados-Membros pelo ordenamento constitucional brasileiro, não se reduz, em seu alcance e conteúdo, à dimensão conceitual de matéria eleitoral, circunstância esta que, por revestir-se de relevo jurídico, pré-exclui, a um juízo, qualquer possibilidade de intervenção normativa da União Federal na definição da disciplina ritual desse processo de escolha eminentemente política dos sucessores, por um período administrativo meramente residual, do



Governador e do Vice-Governador de Estado.

Na realidade, a escolha parlamentar dos novos mandatários do Poder Executivo estadual acha-se desvestida de caráter eleitoral, porque, constituindo ato essencialmente político, contém, veicula e exterioriza uma típica decisão de poder, cuja prática, superando o campo do mero processamento eleitoral, projeta-se na dimensão mais ampla do exercício, pelo Estado-Membro, da irrecusável autonomia política de que em matéria de organização dos poderes locais.

Diante de todo acima exposto, cabe, portanto, ao PODEMOS, como legitimado constitucional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, comparecer a esta Excelsa Corte para impugnar o Art. 224, § 4º do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

III – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA: VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

Os limites materiais do pedido da presente arguição de inconstitucionalidade por ação objetivam a censura oponível ao Art. 224, § 4º do Código Eleitoral (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). Volta-se a presente Ação Direta apenas contra o parágrafo § 4º com defeito acima indicado, o qual decorre de uma conduta ativa do legislador (imposição de eleições aos entes federativos decorrente de vacância nos cargos majoritários), constituindo, pois, caso de inconstitucionalidade por ação.

Ante todo o acima exposto, constata-se que o § 4º do art. 224 do Código Eleitoral é inconstitucional por manifesta violação aos Arts. 1º, *caput*, e 18, *caput*, da Constituição Federal. Pede-se, assim, seja declarada inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado.

Como visto, a Lei ora impugnada criou duas modalidades distintas de



eleição em caso da vacância dos cargos majoritários, quais sejam, a eleição indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, e a eleição direta, nos demais casos.

Nem se diga que a tentativa de estabelecimento prevista no § 4º acima descrito seja razoável, posto que, na nova regra, há inovação no que toca à exigência de eleições diretas em caso de vacância dos cargos majoritários dos Estados e Municípios, se viola o pacto federativo.

É inegável, portanto, que a alteração estabelecida pela Lei nº 13.165, de 2015 extrapola os contornos constitucionais. A interpretação conforme a Constituição Federal, considerando o desatino previsto na legislação questionada quanto ao pacto federativo e seu impacto sobre cada Estado e Município desta República, visa unicamente preservar o núcleo essencial da segurança jurídica, já que o texto atual, tal como formulado, viola esse princípio fundamental da CF/88.

Pede-se, portanto, que esta Corte Suprema dê interpretação conforme a Constituição Federal ao § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, declarando que não se pode impor aos Estados e Municípios limitação de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, dos ocupantes dos cargos majoritários nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS COMANDOS LEGAIS EM APREÇO

A questão dos autos não é inédita nesse e. Tribunal, tendo sido assim decidida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Petição inicial. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo,



reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembléia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal acolheu a petição de emenda à inicial. E, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que a deferia em parte. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Dr. João Costa Ribeiro Filho, pelo requerido, o Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello, Procurador do Estado e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, Plenário, 07.10.2009. (**ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7/10-2009, P, DJE de 27-11-2009**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. 2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se



no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. 3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007. (**ADI 3.549, rel. min. Carmen Lucia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.571/94, DO ESTADO DA BAHIA - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - ELEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL - MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS - SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - EXCEPCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º) - APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. - As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. - A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das



prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. - As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

Decisão:Adiado o julgamento, em face do pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois dos votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, indeferindo o requerimento de medida liminar. Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 14.4.94. Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira, que o deferiam para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão e aberta, contida no art. 1º da Lei nº 6.571, de 25.3.94, do Estado da Bahia. Ainda, por unanimidade, ficou assentada a interpretação, segundo a qual o disposto no art. 2º da mesma Lei não exclui a aplicação das condições de elegibilidade e das cláusulas de inelegibilidade, diretamente prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar federal. Votou o Presidente. Plenário, 20.4.94. (**ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, j. DJ de 6-4-2001**).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. 3. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. 4. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. 5. Ação julgada procedente. Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Votou a



Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 01.08.2006. (**ADI 2.709, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1-8-2006, P, DJE de 16-5-2008**).

Este o pano de fundo da presente ação direta.

V – DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA – GERAL DA REPÚBLICA E DA ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO SOBRE O TEMA.

Além deste feito, assim hodiernamente a **PROCURADORIA – GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou sobre o tema nos autos da ADPF nº 463, *in verbis*:

No 162.654/2017-AsJConst/SAJ/PGR

Arguições de descumprimento de preceito fundamental 456/AM, 463/AM e 464/AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Arguentes: Solidariedade Partido Trabalhista Nacional Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RO 0002246-61.2014.6.04.0000 E PET 0601930-05.2017. IDENTIDADE DE OBJETO. JULGAMENTO CONJUNTO. INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES. SUCEDÂNEO DE RECURSOS PRÓPRIOS, AÇÃO ORDINÁRIA E PROCESSOS DE NATUREZA SUBJETIVA. MÉRITO. CASSAÇÃO DE CHAPA ELEITA EM 2014 PARA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS. ART. 224, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCONSTITUCIONALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. INCIDÊNCIA DA CASSAÇÃO NO MANDATO DO VICE.



INDIVISIBILIDADE DE CHAPA MAJORITÁRIA. EXECUÇÃO DA DECISÃO SEM PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inadequado utilizar arguição de descumprimento de preceito fundamental para tutelar situação singular, a fim de solucionar lide instaurada em caso concreto. Não cabe ADPF como substituto processual de recursos próprios. Precedentes. **2. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS POSSUEM AUTONOMIA PARA REGULAMENTAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, EM CASO DE VACÂNCIA DO CARGO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS DE MANDATO.** 3. Perda do mandato do vice, na hipótese de cassação de chapa devido a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), decorre da indivisibilidade da chapa majoritária e não ofende as garantias de devido processo legal, ampla defesa (que abrange a de contraditório), publicidade, pessoalização e individualização da pena. 4. Parecer por não conhecimento das arguições, e, ultrapassada a preliminar, sucessivamente, por deferimento de medida cautelar nas ADPFs 463/AM e 464/AM e por indeferimento na ADPF 456/AM (grifo e destaque nosso)

No mesmo sentido caminhou a **ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO**, que também opinou pela inconstitucionalidade da legislação aqui em comento, *in verbis*:

Eleitoral. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, após cassar o mandato do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, determinou a realização de eleições diretas para a sucessão dos referidos cargos. Preliminares. Ilegitimidade ativa do arguente. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Mérito. Alegada violação aos artigos 60, § 4º, inciso III; e 81, I, da Constituição Republicana. **NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESSA SUPREMA CORTE. NÃO COMPETE À LEI FEDERAL DISPOR A RESPEITO FORMA DE SUCESSÃO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO-MEMBRO. NA HIPÓTESE DE DUPLA VACÂNCIA NO EXERCÍCIO DO MANDATO. DESRESPEITO À AUTONOMIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO ESTADO DO AMAZONAS.** Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. (grifo e destaque nosso).

VI –DO PEDIDO CAUTELAR:

Os artigos 10 e 11 da Lei n. 9.868/99 permitem a concessão de liminar em Ação Direta de inconstitucionalidade, tendo a doutrina afiançado tratar-se de medida que visa a antecipar os efeitos de eventual decretação de inconstitucionalidade ao final do processo, cujos requisitos para concessão da medida são os tradicionais: i) *fumus boni iuris* e ii) *periculum in mora*. Ambos encontram-se fartamente presentes no caso concreto. É que o dispositivo ora impugnado, ao apresentar total contrariedade ao texto constitucional, conforme demonstrado acima, deve ser imediatamente afastado do ordenamento jurídico pátrio, eis que nulo.

Diante do exposto, requer-se a imediata suspensão – antes da audiência da Presidência da República e do Congresso Nacional, bem como da manifestação da AGU e da PGR (Lei nº 9.868/99, art. 10, § 3º), por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, ou mediante a pronta inclusão do feito em pauta. O *fumus boni iuris*, demonstrado nos tópicos precedentes, consiste em síntese na violação pelos dispositivos em testilha, dada a comprovada incompatibilidade do pacto federativo com a autonomia para regulamentar o processo de escolha dos chefes do poder executivo, em caso de vacância do cargo nos últimos dois anos de mandato. O *periculum in mora* radica na possibilidade de realização de eleições municipais e estaduais em total descompasso com as previsões da Carta Magna e desta própria Excelsa Corte. Assim, a concessão da cautelar antes deste marco evitará que eleições inconstitucionais se realizem, tudo de forma a evitar gastos eleitorais indevidos pela Justiça Eleitoral e a minorar a necessidade de não diplomar candidatos eleitos em sufrágios inconstitucionais.¹

¹ Calendário das eleições suplementares 2017 previstas para o mês corrente (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2017>)
Prefeito e vice-prefeito

Data	TRE	Município	Resolução nº	Legislação
3.9.2017	TRE/SP	Mombuca	407/2017 (formato PDF)	-

E mais, diante do fato concreto de que há vários procedimentos eleitorais envolvendo a aplicação do Art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, cuja constitucionalidade se questiona, é necessária a determinação de suspensão dos processos judiciais nos quais esteja em discussão tal matéria, tal como previsto no § 1.º do art. 12-F da Lei n. 9.868/99, conforme já admitido por este Excelso Tribunal nos Autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.609 Distrito Federal, *in verbis*:

IV. DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE PROCESSOS 24. O requerente informa que há vários processos, inclusive ações rescisórias e processos de execução, envolvendo a aplicação do ato impugnado. Diante disso, pede a suspensão de todos os processos judiciais em que esteja em questão a aplicação do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, inclusive aqueles que estejam em fase de execução. Sobre essa possibilidade, é preciso um esclarecimento.

25. A ação direta de inconstitucionalidade, por constituir processo objetivo de fiscalização de constitucionalidade, não se destina à resolução de situações concretas. No entanto, como todas as leis se destinam a produzir consequências no mundo real, não pode ser indiferente ao intérprete situação excepcional e grave que envolva a aplicação do ato impugnado. É esta a hipótese aqui. Está-se diante de decisão judicial potencialmente capaz de gerar

3.9.2017	TRE/SP	Mairinque	406/2017 (formato PDF)	-
3.9.2017	TRE/SC	Abelardo Luz	7.968/2017 (formato PDF)	-
6.8.2017	TRE/PI	Miguel Leão	349/2017 (formato PDF)	-
6.8.2017	TRE/PR	Primeiro de Maio	767/2017 (formato PDF)	-

Governador e vice-governador

Data do 1º turno	Data do 2º turno	TRE	Estado	Resolução nº	Legislação
6.8.2017	27.8.2017	TRE/AM	Amazonas	7/2017 (formato PDF)	-



situação irreversível, além de afetar o direito fundamental de liberdade.

26. A Lei nº 9.882, de 03.12.1999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de concessão de medida liminar para a suspensão do andamento de processo ou dos efeitos de decisões judiciais (§ 3º), inclusive monocraticamente, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave (§ 1º). Da mesma forma, a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, contempla, em relação à ação declaratória de constitucionalidade, a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação da lei questionada (art. 21).

27. Não existe, é bem de ver, previsão idêntica no tocante à ação direta de inconstitucionalidade. Porém, o Supremo Tribunal Federal tem evoluído, ao longo do tempo, para tratar as ações diretas como uma unidade conceitual. Existe, na verdade, um gênero, que é a ação constitucional, que comporta variações de espécies, em razão de seus requisitos e do seu objeto. Tais ações, no entanto, sujeitam-se a uma disciplina uniforme, no que couber. Por esta razão, afigura-se perfeitamente possível a aplicação analógica da possibilidade de concessão de medida cautelar suspensiva de ações em ação direta de inconstitucionalidade. Não fora por esta razão, a providência estaria legitimada pelo poder geral de cautela do juiz.

28. Deve-se observar, ademais, que mesmo no controle incidental de constitucionalidade, o relator da causa no Supremo Tribunal Federal pode determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria discutida em regime de repercussão geral, conforme previsto no art. 328, in fine, do RI/STF. Não há razão para que o mesmo não possa valer para o controle concentrado.

29. Aliás, existem precedentes do Tribunal nessa linha, como



ilustram as ADI 4.627 e 5.298, de relatoria do Min. Luiz Fux. Em 2015, esta Corte referendou decisão por mim proferida nos autos da ADI 5.365, por meio da qual, em caráter excepcional, determinei a suspensão do andamento de todos os processos em que se discutia a constitucionalidade de lei do Estado da Paraíba, e os efeitos das decisões judiciais neles proferidas, até o julgamento definitivo daquela ação direta de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, pugna-se, desde logo que o Eminentíssimo Relator, *ad referendum* do Plenário (RI/STF, art. 21, V), determine a imediata suspensão da eficácia do art. 224, §4º, do Código Eleitoral, bem como a suspensão de todos os processos judiciais ou eleitorais que envolvam a aplicação deste ato normativo, inclusive os que estejam em fase de execução por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais, até o julgamento final da presente ação.

VII –DO PEDIDO FINAL

Pelo exposto, o PODEMOS requer:

a) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99 e inteligência do § 1.º do art. 12-F da Lei n. 9.868/99, antes da audiência da Presidência da República e do Congresso Nacional, bem como da manifestação da AGU e da PGR, monocrática, *ad referendum* do Plenário, ou mediante a pronta inclusão do feito em pauta, para imediata suspensão da eficácia do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, com a alteração imposta do Art. 4º da Lei 13.165/2015, bem como a suspensão de todos os processos judiciais e eleitorais que envolvam a aplicação deste ato normativo, inclusive os que estejam em fase de execução por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais, até o julgamento final da presente ação.

b) a notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS, e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para que, como



responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) pede-se, por último, a procedência desta Ação Direta para declarar-se a inconstitucionalidade do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)..

Nesses termos,

pede deferimento.

Manaus, 14 de agosto de 2017.

ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/AM nº 5.016

CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO

OAB/AM nº 5.035

CHRISTIAN ANTONY

OAB/AM nº 5.296

EDUARDO BONATES LIMA

OAB/AM nº 5.076

